

## PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 129/2024.

AUTORIA: Ver. Rosivaldo Cordovil.

EMENTA: “Dispõe sobre a divulgação da demanda atendida e lista de espera por vagas em creches do município de Manaus.”.

### PARECER

PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA DEMANDA ATENDIDA E LISTA DE ESPERA POR VAGAS EM CRECHES DO MUNICÍPIO DE MANAUS – CRIA ATRIBUIÇÃO A SECRETARIA MUNICIPAL - INVASÃO DE COMPETÊNCIA DE INICIATIVA DE LEI DO EXECUTIVO (ART. 59, LOMAN) - INCONSTITUCIONALIDADE - NÃO TRAMITAÇÃO.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Ver. Rosivaldo Cordovil, cuja ementa é “Dispõe sobre a divulgação da demanda atendida e lista de espera por vagas em creches.”.

Justifica o nobre parlamentar que o intuito da propositura é promover a transparência e a participação ativa dos pais na gestão da educação infantil.

Deliberado em 11/03/2024.

Distribuído para parecer em 12/03/2024.



**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

É o relatório, passo a opinar.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, ressalta-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposituras, sem adentrar a questão de mérito.

Cuidam os presentes da solicitação de parecer sobre o Projeto de Lei que visa disponibilizar informações sobre a demanda atendida e a lista de espera em creches municipais nos sites oficiais da Prefeitura de Manaus, proporcionando aos pais e responsáveis acesso rápido e fácil a informações cruciais para o planejamento de suas vidas e o bem-estar de seus filhos.

A educação é um dos principais direitos protegidos constitucionalmente, integrante do rol de direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal de 1988. Nos termos do art. 205, do mesmo dispositivo legal, a educação, além de ser direito de todos, é dever do Estado e da família, que deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Contudo, percebe-se que o art. 1º da propositura cria atribuições direcionadas à Secretaria Municipal de Educação (Semed), portanto, interfere na organização e funcionamento da Administração Pública Municipal. Vejamos:

*Art. 1.º A Secretaria Municipal de Educação divulgará a demanda atendida e a lista de espera por vagas nas Creches do Município.*



## PROCURADORIA LEGISLATIVA

Portanto, constata-se que a matéria tratada é assunto que se insere na competência privativa do Executivo Municipal, conforme preconiza os artigos 59 e 80 da LOMAN. Veja-se:

*Art. 59, LOMAN: Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

*I – regime jurídico dos servidores;*

*II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;*

*III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;*

*IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município. (grifamos)*

*Art. 80. É da competência do Prefeito:*

*(...)*

*VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;*

No mesmo sentido é o entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal, o



## PROCURADORIA LEGISLATIVA

qual determina que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo, senão vejamos:

*EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 6.095/16 do Município do Rio de Janeiro, de origem parlamentar, a qual cria “o selo de qualidade de alimentos e de atendimento na comercialização da comida de rua”. Criação de novas atribuições para órgão do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal. Precedentes. 1. Segundo a pacífica jurisprudência da Corte, padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo. Precedentes: ARE nº 1.022.397-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 29/6/18; ARE nº 1.007.409/MT-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 13/3/17; ADI nº 1.509/DF-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 18/11/14. 2. Embora a lei municipal, cujos méritos não estão em questão, tenha sido concebida para proteger e cuidar da saúde pública, a reserva de iniciativa deve ser preservada. 3. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 1337675 RJ 0019862-54.2020.8.19.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data*



## PROCURADORIA LEGISLATIVA

*de Julgamento: 16/05/2022, Primeira Turma, Data de  
Publicação: 20/06/2022)*

Assim, na medida em que confere atribuições ao Poder Executivo, constata-se a inconstitucionalidade da proposta, contexto em que igualmente se reconhece violado o princípio da separação e independência dos Poderes, colimado no art. 2º da Constituição Federal, razão pela qual vislumbra-se óbice à sua regular tramitação.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a proposta invade a competência do Executivo, opina-se pela não tramitação do Projeto de Lei n. 129/2024.

Manaus, 20 de março de 2024.

**Eduardo Terço Falcão**  
Procurador

**Camila M. Miranda Corrêa**  
Assessora Institucional

**Ane Caroline Cunha Gomes**  
Estagiária de Direito





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



Documento 2024.10000.10030.9.015330

Data 01/04/2024

**TRAMITAÇÃO**  
**Documento Nº 2024.10000.10030.9.015330**

## **Origem**

---

**Unidade** PROCURADORIA GERAL  
**Enviado por** EDUARDO TERCO FALCAO  
**Data** 01/04/2024

## **Destino**

---

**Unidade** PROCURADORIA LEGISLATIVA

## **Despacho**

---

**Motivo** PARA ASSINATURA  
**Despacho** Para assinatura.





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



Documento 2024.10000.10030.9.015330

Data 01/04/2024

## TRAMITAÇÃO

### Documento Nº 2024.10000.10030.9.015330

### Origem

---

**Unidade** PROCURADORIA LEGISLATIVA  
**Enviado por** CAMILA MAIA DE MIRANDA CORREA  
**Data** 01/04/2024

### Destino

---

**Unidade** PROCURADORIA GERAL

### Despacho

---

**Motivo** CONHECER  
**Despacho** Para conhecimento e assinatura do Proc. Geral.





## PROCURADORIA GERAL

**PL: 129/2024.**

**AUTORIA: Ver. Rosivaldo Cordovil.**

**EMENTA: “Dispõe sobre a divulgação da demanda atendida e lista de espera por vagas em creches do município de Manaus.”..**

**INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça - CCJ**

### DESPACHO

**Acolho**, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento do ilustre Procurador **Dr. EDUARDO TERÇO FALCÃO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

**PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL**, em Manaus, 01 de abril de 2024.

**DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES**

**Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus**





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



Documento 2024.10000.10030.9.015330

Data 01/04/2024

## TRAMITAÇÃO

### Documento Nº 2024.10000.10030.9.015330

### Origem

---

**Unidade** PROCURADORIA GERAL  
**Enviado por** LENARA ANTUNES FALCAO  
**Data** 01/04/2024

### Destino

---

**Unidade** 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO  
**Aos cuidados de** KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA  
RIBEIRO

### Despacho

---

**Motivo** ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS  
**Despacho** ENVIADO PARA ANÁLISE E  
PROVIDÊNCIAS

